



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

<b>PROCESSO</b>	<b>: 77356/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>: Alexandre Russi, Rafael de Souza Oliveira, Sônia Maria Pinheiro Massa, Ronaldo Moraes de Souza, Maria Aparecida da Silva Nascimento, Elizabete Martins de Souza e Tais Suelen Garcia</b>

### **DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO (3ª SECEX)**

#### **PREZADO SR. SECRETÁRIO,**

Trata-se de análise técnica referente ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Alexandre Russi, prefeito do Município de São Pedro da Cipa, em conjunto com os servidores: Sra. Rafael de Souza Oliveira, Secretária Municipal de Promoção Social, Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, Secretária Municipal de Educação, Sr. Ronaldo Moraes de Souza, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, Controladora Interna, Sra. Elizabete Martins de Souza, Contadora e Pregoeira e Sra. Tais Suelen Garcia, Assessora Jurídica, contra o Acórdão 1.200/14-TP, que julgou regulares, com recomendações, determinações legais, restituição de valores e pagamento de multas, às Contas Anuais de Gestão, exercício 2013.

A pretensão recursal (fls. 1-14 do doc. digital 137766/2014) tem por objetivo a reforma parcial do Acórdão n. 1.200/14-TP, visando que:

- a) sejam absolvidos os recorrentes do pagamento das multas, quando não, pela redução proporcional e razoável das multas, com o objetivo de impedir o efeito confiscatório da penalidade aplicada;
- b) sejam absolvidos o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação de restituir aos cofres públicos o valor correspondente a R\$ 2.582,89.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

Em 04/08/2014, o recurso ordinário foi submetido ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator Valter Albano (fls. 1-2 do doc. digital 141100/2014), sendo considerado cabível, legítimo e tempestivo, nos seguintes termos:

*"O recurso tem previsão regimental no inciso I, do artigo 270 da Resolução Normativa 14/07; foi interposto por **partes legítimas** (art. 270, § 2º, da RN 14/07), e é **tempestivo**, uma vez que o Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 11/07/14, tendo como prazo final para recorrer a data de 31/07/14, dia em que o recurso foi protocolizado.*

*Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme determina o inciso I, do art. 272, da Resolução Normativa 14/07."*

Por intermédio de relatório técnico desenvolvido pelo senhor Valdenir Ferreira Mendes, Auditor Público Externo, concluiu-se pelo não provimento do recurso.

Em cumprimento da atribuição reservada aos Subsecretários de Controle Externo quanto ao registro de manifestação técnica acerca dos relatórios de auditoria, em obediência à Resolução Normativa 01/2011 do TCE/MT (Anexo II, item III), apresentam-se a seguir as seguintes considerações sobre a irregularidade mantida com restituição de valores aos cofres públicos, com a **consignação de opinião divergente**.

### **Do pedido de afastamento da restituição de R\$ 2.582,89**

**1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.a.**

**3.2.a - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 3  
Rub.

**o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.**

Não obstante a conclusão da equipe técnica em ratificar a determinação proferida pelo Acórdão 1.200/2014 TP, mantendo o ressarcimento ao Poder Público Municipal, no valor de R\$ 2.582,89, entende-se que tal sanção não deve prosperar pelos seguintes motivos:

- 1) a própria equipe de auditoria que elaborou o relatório técnico preliminar, confirmada pela equipe técnica da análise do recurso, não apontou que houve má utilização do produto mediante desperdício ou armazenamento em condições indevidas, lesão ao patrimônio público, bem como que tais alimentos foram objeto de licitação;
- 2) terem, o Sr. Alexandre Russi e Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, sido penalizados com multa de 11 UPF cada pela irregularidade em face do descumprimento do art. 22 da Resolução do FNDE nº 26/2013.

Diante de tais fatos, entende-se que os produtos adquiridos, embora em desacordo com o estabelecido pelo art. 22 da Resolução do FNDE nº 26/2013, foram consumidos pelos alunos das escolas municipais, não se caracterizando desta feita, desvio de recursos públicos, e sim falha formal no processo de aquisição com recursos do FNDE, quando se adquiriu produtos que constam em lista restritiva, porém, para esta irregularidade cabe a imposição da multa, conforme consignado no acórdão 1.200/2014-TP.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub.

## **Do pedido de absolvição do pagamento de multas**

A defesa entende que o valor das multas aplicadas aos responsáveis pelas irregularidades é desproporcional e com efeito confiscatório.

Em que pese o silêncio da equipe técnica sobre a proporcionalidade e razoabilidade do valor das multas aplicadas, entendo que as multas foram aplicadas dentro dos limites definidos no art. 6º da Resolução Normativa 17/2010 que estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis, vejamos:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

...

**II** – Irregularidades graves:

a) na constatação: **11 a 20 UPFs/MT**;

Verifica-se que as irregularidades ensejadoras da aplicação das multas foram consideradas graves, portanto se enquadram no valor de 11 a 20 UPFs/MT. A multa aplicada por irregularidade foi de 11 UPFs/MT, ou seja, o valor mínimo a ser aplicado, desconstituindo-se assim os argumentos da defesa de que o valor é confiscatório, desproporcional ou irrazoável.

Assim sendo, opino pelo **provimento parcial do recurso** nos seguintes termos:

a) pela manutenção da imputação das multas aos responsáveis;

b) pelo afastamento da obrigação do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação de restituir aos cofres públicos o valor correspondente a R\$ 2.582,89.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 5  
Rub.

Diante do exposto, sugiro, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2015.

**EDMAR CLÁUDIO MARANGON**

Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>mo</sup> Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Secretário de Controle Externo